



Apelação Cível nº 0048525-18.2018.8.19.0021

Apelante: Geraldo Fialho

Apelada: Ampla Energia e Serviços S/A

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES INCOMPATÍVEIS COM CONSUMO HABITUAL. PRETENSÃO DE REFATURAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONDUTA ABUSIVA DA CONCESSIONÁRIA, QUE IMPÕS AO CONSUMIDOR A COBRANÇA SUPERIOR AO CONSUMO REAL. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA DE QUE A MÉDIA DE CONSUMO DA UNIDADE DO AUTOR, NO PERÍODO QUESTIONADO, É EXCESSIVA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº. 192. DANO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 343 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO VALOR DE R\$ 3.000,00, QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS), CONSIDERANDO A SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº **0048525-18.2018.8.19.0021**, em que é apelante **Geraldo Fialho** e apelada **Ampla Energia e Serviços S/A**.

ACORDAM os desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, alegando, em síntese, que, em 19 de dezembro de 2017, houve a interrupção na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Informa que já havia proposto demanda anterior, no ano de 2011, e que a ré persiste em efetuar cobranças com valores superiores ao devido. Afirmar que tal conduta lhe causou danos de natureza moral. Requer, em caráter de tutela provisória, o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e, ao final, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Contestação, alegando a ré, em resumo, a inexistência de erros nas faturas emitidas, visto que foram calculadas de acordo com o histórico de consumo apresentado pela unidade consumidora, o qual se deu com base em cobrança de custo de disponibilidade. Subsidiariamente, sustenta a impossibilidade de se restituir em dobro os valores e rechaça a existência de dano moral. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Laudo pericial, às fls. 223/237, atestando o *expert* que não foram constatados desvios para outros imóveis na rede de abastecimento de energia elétrica entre o medidor e o imóvel objeto da ação.

Sentença, às fls. 310/313, julgando parcialmente procedente os pedidos, sob fundamento de ter havido falha na prestação dos serviços, agravados ao fato da suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora. Ao final, exarou dispositivo, nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré para:

a) determinar que a parte ré proceda o refaturamento das contas da unidade consumidora a fim de que alcancem a média de consumo de 440 KWh/mês, caso tenha sido maior a cobrança, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

b) condenar a parte ré a restituir, de forma simples, à parte autora os valores cobrados e pagos a maior que a média de consumo de 440 KWh/mês nas faturas da unidade consumidora. A quantia aqui descrita deverá ser apurada da seguinte forma: a) comprovação do pagamento contemporâneo à emissão das cobranças; b) correção monetária e juros de 1% ao mês a contar de cada pagamento; c) apresentação de planilha com a devida correlação com os documentos nos autos. Tudo nos moldes do art. 509, §2º, CPC/15.

c) condenar o réu a compensar a parte autora dos danos morais com R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% desde a citação.

Diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, que

fixo em 10% sobre do proveito econômico obtido, na forma do artigo 85, §2º do CPC.
(...)”

Irresignada, apela o autor, repisando os fatos narrados na petição inicial e, por fim, requer a majoração da verba indenizatória.

Contrarrazões, às fls. 353/358, prestigiando o julgado.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

A questão devolvida a este órgão julgador diz respeito, tão somente, à existência de danos morais na hipótese.

Como é cediço, o dano moral constitui qualquer agressão à dignidade da pessoa lesionando a sua honra, a sua imagem e a sua dignidade. Difere do mero dissabor, aborrecimento e mágoa que estão fora da esfera do dano moral, pois fazem parte do cotidiano.

No caso em tela, o autor questiona a cobrança de valores acima da média do consumo, emitidas pela demandada.

Assim, apesar da concessionária ré afirmar a regularidade das faturas, a prova pericial, às fls. 223/237, por seu turno, concluiu que não foram constatados desvios para outros imóveis na rede de abastecimento de energia elétrica entre o medidor e o imóvel objeto da ação e, ainda, que os valores apurados pela concessionária, no período questionado pelo autor, estão equivocados e não correspondem à média de consumo apurados na unidade consumidora.

Não foram constatadas desvios para outros imóveis na rede de abastecimento de energia elétrica entre o medidor e o imóvel objeto da Lide.

Cabe aqui registrar que a equipe de aferição não compareceu a diligência, apesar de ter sido solicitado pelo Perito quando da designação da data da diligência, motivo pelo qual não foi possível realizar a aferição do medidor objeto da presente Ação.

Para fins de medição do consumo geral, o consumo estimado de energia, a partir das cargas instaladas no imóvel à época das contas reclamadas, nos termos dos cálculos demonstrados no corpo do Laudo, totaliza 367,7 kWh/mês, sendo considerado ainda compatível um consumo apurado a mais (aproximadamente 20 %) do consumo estimado, face ao levantamento de carga instalada ser uma estimativa. Desconsiderando-se o equipamento de ar condicionado, para os períodos de temperaturas amenas, o consumo estimado para a unidade consumidora da Autora é de 127,7 kWh/mês.

Infere-se, portanto, que não restou demonstrada a irregularidade apontada pela concessionária, estando correta a sentença ao julgar parcialmente procedente os pedidos, para condenar a ré a proceder ao refaturamento das faturas, vencidas no período indicado, conforme apontado pelo *expert*.

Importante destacar que, no caso em comento, a autora ficou sem o fornecimento de energia elétrica, em sua residência, por dias, e, conforme entendimento sumulado por este TJRJ, a interrupção do serviço de energia elétrica enseja em dano moral, nos termos da Súmula n. 192. Veja-se:

"A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, o art. 5º, V e X, da Constituição da República assegurou a indenização por dano moral, mas não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor.

Feitas tais considerações, tem-se que a verba compensatória deve estar em consonância com os parâmetros utilizados por esta Corte de Justiça, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, o julgador deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor estabelecido em primeira instância a título de reparação por danos morais deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Neste sentido, súmula n. 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".

Na hipótese, entende-se que a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) imposta pelo juízo *a quo* deve ser majorada para o valor de R\$7.000,00 (sete mil

reais), sendo esta quantia necessária e suficiente para compensar o abalo moral sofrido, bem como indicar ao fornecedor que no futuro deve agir com respeito ao consumidor e as suas legítimas expectativas.

Neste sentido, o entendimento deste Colegiado, em hipóteses análogas, vejamos:

0017289-58.2021.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 26/10/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM - APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. VALORES EXORBITANTES QUE NÃO CORRESPONDEM AO CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA. PRETENSÃO DE REFATURAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. CONDUTA ABUSIVA DA CONCESSIONÁRIA, QUE IMPÕS AO CONSUMIDOR COBRANÇA SUPERIOR AO CONSUMO REAL. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA DE QUE O MEDIDOR DE ENERGIA NÃO AUFERE CORRETAMENTE O CONSUMO, MOSTRANDO-SE SUPERIORES AO CONSUMO ESTIMADO, CONSIDERANDO A CARGA ELÉTRICA INSTALADA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. REFATURAMENTO DAS FATURAS VENCIDAS NO PERÍODO INDICADO QUE DEVE SE DAR DE ACORDO COM A MÉDIA APONTADA NA PERÍCIA. CORTE DE ENERGIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 192 DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS DE MEDIÇÃO NÃO PODERIAM SER IMPUTADAS AO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE CAUSOU MÁCULA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR, QUE FOI CONSTRANGIDO A PAGAR POR QUANTIA INDEVIDA. SOME-SE A ISSO O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, VISTO QUE O CONSUMIDOR, NA TENTATIVA DE SOLUCIONAR, AMIGAVELMENTE, UM PROBLEMA DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, SÓ OBTVEU SOLUÇÃO PELA VIA JUDICIAL, O QUE CONSISTE EM LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00, QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, MERECENDO REPARO PARA MINORAR O VALOR PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), QUE MELHOR SE ADEQUA A HIPÓTESE DOS AUTOS E A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO, EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013553-45.2019.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 16/02/2023 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CIVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. VALORES EXORBITANTES QUE NÃO CORRESPONDEM AO CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA. PRETENSÃO DE REFATURAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. CONDUTA ABUSIVA DA CONCESSIONÁRIA, QUE IMPÕS AO CONSUMIDOR A COBRANÇA SUPERIOR AO CONSUMO REAL. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA DE QUE A MÉDIA DE CONSUMO DA UNIDADE DO AUTOR É DE 387kW/MÊS. REFATURAMENTO DAS FATURAS VENCIDAS NO PERÍODO INDICADO QUE DEVE

SE DAR DE ACORDO COM A MÉDIA APONTADA NA PERÍCIA. CORTE DE ENERGIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº. 192. DANO MORAL CONFIGURADO. A ATITUDE DOS PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA RÉ, CAUSOU TRANSTORNOS FORA DO NORMAL QUE, POR CERTO CAUSOU MÁCULA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR, QUE FOI CONSTRANGIDO A PAGAR POR QUANTIA INDEVIDA. SOME-SE A ISSO O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, POIS INCIDE A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO, POR MEIO DA QUAL, O FATO DE O CONSUMIDOR SER EXPOSTO À PERDA DE TEMPO NA TENTATIVA DE SOLUCIONAR AMIGAVELMENTE UM PROBLEMA DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR E SÓ OBTER UMA SOLUÇÃO PELA VIA JUDICIAL, CONSISTE EM LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. **AS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS DE MEDIÇÃO NÃO PODERIAM SER IMPUTADAS AO AUTOR. VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00, QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, MERECENDO REPARO PARA MINORAR O VALOR PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), QUE MELHOR SE ADEQUA A HIPOTESE DOS AUTOS E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** CORRETA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DESDE QUE COMPROVADOS NOS AUTOS, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. SENTENÇA QUE MERECE REPARO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (grifo nosso)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER O RECURSO E DAR PROVIMENTO**, para reformar a sentença, tão somente para majorar o valor da indenização por danos morais ao patamar de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator